



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011/2021

Aos seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Luciano Nunes Santos; o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e a Representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 191/2021. **TC/011750/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Prefeito: Alcione Barbosa Viana. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração: fl. 10 da peça 24). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 17, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 29, a sustentação oral do Advogado Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/06 da peça 37, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **determinação legal** ao município para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

23/01/14), no tocante ao **IDEB**, “para que o prefeito municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus munícipes”. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 192/2021. **TC/007623/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Presidente: Raimunda Nonata Silva Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 15, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/07 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Silva Rodrigues** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor de **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), referente à despesa excedente ao limite constitucional de despesa total do Poder Legislativo, nos termos do inciso I, art. 29, da Constituição Federal de 1988, caso ainda não tenha sido ressarcido aos cofres municipais, conforme informação constante no item 2.4 do voto do Relator (peça 21). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Raimunda Nonata Silva Rodrigues** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 193/2021. **TC/013830/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Prefeito: Carlos Augusto de Araújo Braga. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: fl. 16 da peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 38, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 48, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 50, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/12 da peça 56, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 199/2021. **TC/007243/2020 – DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 026/2020. Denunciado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues – Secretário Municipal de Administração; e Nayara Daniela Barros Silva – Pregoeira da CPL. Denunciante(s): André Lima Portela – Advogado (OAB/PI nº 18.081). Procurador do Município de Teresina-PI: Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255) – (em defesa dos denunciados). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: empresa BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA. – fl. 26 da peça 23 e fl. 04 da peça 30); Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha (OAB/PI nº 1.510) – (sem procuração nos autos: Secretário Municipal de Administração, com petição à peça 19; Pregoeira da CPL, com petição à peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 273/2020-GOR, às fls. 01/08 da peça 10, a Decisão Plenária nº 1.022/2020-EX, à fl. 01 da peça 14, a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 27, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 31, as sustentações orais dos Advogados André Lima Portela (OAB/PI nº 18.081) e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) e do Procurador do Município de Teresina-PI Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira (OAB/PI nº 8.255), que se reportaram ao objeto da denúncia, a manifestação oral da Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/26 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “**em respeito aos princípios da verdade real e do vedado enriquecimento sem causa da Administração Pública**” e “considerando que o Contrato foi executado e que a Empresa contratada não recebeu pelo efetivo serviço”, pela **expedição de determinação à Administração Pública Municipal para que a mesma realize o pagamento imediato** do contrato em relação ao que estiver pendente de pagamento pelos serviços realizados, considerando, também, as razões de aquiescência apresentadas pelo advogado denunciante”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando que a anulação do contrato levaria a Administração Pública Municipal a contratar através de processo de dispensa de licitação os serviços indispensáveis



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

ao funcionamento da máquina pública, acarretando-lhe um maior prejuízo, pela **manutenção do Contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 026/2020**, determinando-se que o atual gestor da Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI adeque e corrija integralmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, o referido procedimento licitatório, nos termos apresentados pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas. Ressalta-se ainda, que o referido gestor deve apresentar manifestação ao TCE/PI em relação às medidas adotadas para as adequações e correções determinadas, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa. Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da Secretaria de Administração do Município de Teresina-PI para que, **no momento da elaboração de Editais e Termos de Referência, sempre observem os ditames legais que os regem**, abstendo-se de incorrer novamente nas irregularidades que persistiram ao final da análise realizada. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** aos gestores, Srs. **Raimundo Nonato Moura Rodrigues** (*Secretário Municipal de Administração*) e **Nayara Daniela Barros Silva** (*Pregoeira da CPL*), considerando que o Procurador do Município de Teresina-PI presente à sessão confirmou que os atos expedidos foram realizados com base no parecer favorável emitido pela Procuradoria Municipal. **Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos. **Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (*Presidente em exercício*); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 200/2021. **TC/005438/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ALTOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/004275/2016 – Representação; TC/004348/2015 – Representação; TC/005504/2015 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades versando sobre a morosidade da execução da reforma do Instituto de Saúde José Gil Barbosa, contendo várias falhas estruturais e sem a devida prestação de contas (*Denunciada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Advogados da Denunciada: Jackson Cunha Nogueira Neto, OAB/PI nº 12.598 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal; Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964 e sem procuração nos autos/Prefeita Municipal. Julgamentos: Acórdão TCE/PI nº 2.459/17, às fls. 01/03 da peça 34 do processo TC/005504/2015; e Acórdão TCE/PI nº 2.460/17, às fls. 01/02 da peça 35 do processo TC/005504/2015. Processo Apensado: TC/009908/2016 – Representação sobre supostas irregularidades na utilização de recursos públicos no município de Altos-PI, notadamente aqueles usados na reforma e ampliação da Unidade Mista de Saúde José Gil Barbosa, em Altos-PI, exercício financeiro de 2014 – Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro/Prefeita Municipal – Advogados da Representada: Diogo Caldas da Silva, OAB/PI nº 4.964 e outros, com Procuração/Prefeita Municipal à fl. 03 da peça 10 do processo TC/009908/2016 – Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.416/16, às fls. 01/02 da peça 16 do processo TC/009908/2016*). **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO:** Prefeito: Patrícia Mara



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

da Silva Leal Pinheiro. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 69); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO:** Prefeito: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 69); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.200 UFR-PI** (art. 79, II, VI e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **REPRESENTAÇÃO – TC/004275/2016.** Objeto: representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S/A- Eletrobrás Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Altos-PI (exercício financeiro de 2015). Representada(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal. Representante(s): Companhia Energética do Piauí S/A (ELETROBRÁS Distribuição Piauí). Advogado(s) da(s) Representada(s): Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

autos: Prefeita Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 011/2016-R_p, às fls. 01/02 da peça 03 do processo TC/004275/2016, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05 do processo TC/005438/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36 do processo TC/005438/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005438/2015, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005438/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66 do processo TC/005438/2015, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82 do processo TC/005438/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

REPRESENTAÇÃO – TC/004348/2015. Objeto: representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001- 58). Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogados do(s) Representado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 38 do processo TC/004348/2015); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 22 da peça 19 do processo TC/004348/2015); Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823) – (sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 60/2015, à fl. 01 da peça 22 do processo TC/004348/2015, o Acórdão TCE/PI nº 2.102/2015, às fls. 01/02 da peça 49 do processo TC/004348/2015, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05 do processo TC/005438/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36 do processo TC/005438/2015, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53 do processo TC/005438/2015, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64 do processo TC/005438/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 01 e fls. 01/08 da peça 31 do processo TC/004348/2015 e à fl. 01 da peça 56 e fls. 01/29 da peça 66 do processo TC/005438/2015, a sustentação oral do Advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente (OAB/PI nº 5.823), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82 do processo TC/005438/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB)**. Gestor: Francisco das Chagas Araújo Fontinele. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco das Chagas Araújo Fontinele**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor: Nerirrony Belém Lacerda. Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Nerirrony Belém Lacerda. **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS)**. Gestor: Géerson Ferreira dos Santos. Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros – (Procuração: fl. 23 da peça 35); Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) – (sem procuração nos autos; petição à peça 45). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Gérson Ferreira dos Santos**, no valor correspondente a **600 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Hamilton do Nascimento Pereira. Advogado(s): Antônio Flávio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455) – (Procuração: fl. 01 da peça 73). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 36, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/15 da peça 53, a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 64, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 56 e às fls. 01/29 da peça 66, a sustentação oral do Advogado Antônio Flávio Ibiapina Sobrinho (OAB/PI nº 15.455), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Hamilton do Nascimento Pereira** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 203/2021. TC/008823/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Fábio Alves da Silva. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: fl. 22 da peça 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

01/17 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Fábio Alves da Silva** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 205/2021. **TC/006884/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Processo(s) apensado(s): **TC/011465/2017 – Inspeção Extraordinária** na Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspecionado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogado do Inspecionado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.973/2018, à peça 24*); **TC/015293/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Luiz Neto – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Tiago José Feitosa de Sá, OAB/PI nº 5.445, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 07 da peça 11*). **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Antônio Luiz Neto. Advogado(s): Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) e *outro* – (sem procuração nos autos; petição à peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 15, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/20 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. “Com relação ao processo TC/ 011465/2017, Inspeção extraordinária que constatou o atraso no envio das prestações de contas mensais, o mesmo já foi exaurido, tendo decisão final”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **desapensamento do processo de Representação TC/015293/2017 para que sua análise seja realizada de forma autônoma** tendo em vista que, por se tratar de falhas relacionadas a contas de gestão, o mesmo está indevidamente apensado ao processo TC/006884/2018 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí-PI, exercício financeiro de 2017). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 207/2021. **TC/007950/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Tarcísio Brandão Fontenele. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 26 da peça 09); Igor Martins Santana (OAB/PI nº 13. 597) – (Procuração: João Alves de Moura Filho/Engenheiro – fl. 02 da peça 17; Euzuila Alves Calisto/Servidora Pública – fl. 02 da peça 18; Roberto Duarte Napoleão do Rego Filho – fl. 02 da peça 19; Vicente de Paula Medeiros Neto – fl. 02 da peça 20; e Demostenes Luís Campelo Galvão/Funcionário Público – fl. 02 da peça 21). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 14, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/07 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Tarcísio Brandão Fontenele (Presidente da Câmara Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL-PI** para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 209/2021. **TC/011386/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Prefeito: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos, com petição à peça 32). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 37, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 211/2021. **TC/011345/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Denunciante(s): Mateus Alves Lopes de Sousa. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Frederico de Freitas Mendes (OAB/PI nº 2.512) – (Procuração: fl. 10 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 15, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** do presente processo de **denúncia** (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “em decorrência da perda do objeto” (ocorreu a “anulação/revogação da Tomada de Preços nº 03/2020”). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 194/2021. **TC/007678/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Clayson Amaral Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Júlio César Rodrigues Vieira (OAB/PI nº 14.948) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 25 da peça 25). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em atendimento ao pedido do gestor que alegou a impossibilidade do advogado de defesa comparecer à sessão de julgamento em razão de alguns familiares seus estarem acometidos da doença COVID-19. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO Nº 195/2021. **TC/002928/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Responsável(is): Paulo César de Sousa Martins – Prefeitura Municipal; José de Ribamar Carvalho – FUNDEB (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – FUNDEB (01/04 a 31/12/2016); Marcelo Luiz Miranda Pereira – FMS; Anderson Luís Vale Alves – FMAS (01/04 a 31/12/2016); Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – FMPS; José de Ribamar Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/01 a 31/03/2016); Lucas Moraes Rodrigues de Carvalho – Secretaria Municipal de Educação (01/04 a 31/12/2016); Luís Barbosa Mororó – Secretaria Municipal de Infraestrutura; Josenaide Nunes Matos – Câmara Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 22 da peça 38 e fl. 10 da peça 57; FUNDEB/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; FUNDEB/2º Gestor – fl. 24 da peça 38; FMS – fl. 26 da peça 38; FMAS/Gestão 01/04 a 31/12/2016 – fl. 25 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação/1º Gestor – fl. 23 da peça 38; Secretaria Municipal de Educação /2º Gestor – fl. 24 da peça 38; Secretaria Municipal de Infraestrutura – fl. 27 da peça 38); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) – (Substabelecimento com reserva de poderes: Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 71 e fl. 01 da peça 72); Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 09 da peça 45). Processo(s) Apensado(s): **TC/011917/2016 – Representação** diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Decisão*



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Plenária nº 042/17-OM, à peça 18); **TC/015860/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, não apresentou relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercícios financeiros de 2013 a 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogados do Representado: Luís Vítor de Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 03 da peça 21. Julgamento: Decisões Plenárias nºs 1.154/16-E, à peça 04, e 1.181/16-E, à peça 07*); **TC/018879/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 555/17, à peça 24*); **TC/021119/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal) e parcelamentos em vigor, no mês de outubro, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 557/2017, à peça 24*); **TC/018669/2016 – Denúncia** sobre suposto atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado do Denunciante: José Ribamar Coelho Filho, OAB/PI nº 10489-A, sem procuração nos autos e petição à peça 01. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.084/17, à peça 28*); **TC/004305/2016 – Representação** sobre a existência de débitos na Companhia Energética do Piauí S/A, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representado: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal*); **TC/011983/2016 – Denúncia** sobre supostas irregularidades em contratação de empresa para prestação de serviços na Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2016 (*Denunciado: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 262/18, à peça 20*); **TC/018138/2017 – Denúncia** sobre possíveis irregularidades em obra de revitalização e urbanização do Açude Grande no município de Campo Maior-PI (*Denunciado: Paulo César de Souza Martins – Prefeito Municipal. Advogados do Denunciado: Luís Vítor Sousa Santos, OAB/PI nº 12.002, e outros, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 27; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva, OAB/PI nº 15.653 e substabelecimento com reserva de poderes/Prefeito Municipal à fl. 02 da peça 30. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.514/2018, à peça 34*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a Decisão da Primeira Câmara nº 179/2021 (fls. 01/02 da peça 80) não foi atendida em sua integralidade. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos;



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 196/2021. **TC/005902/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeitura Municipal (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/2017); Rogério Tomaz Mota – Prefeitura Municipal (01 a 31/03/2017); Ana Cleide Galdino Loiola – FUNDEB; Rogério Tomaz Mota – Câmara Municipal (01/01 a 28/02; e 01/04 a 31/12/2017). Advogado(s): Antônio Carlos Moreira Reis (OAB/PI nº 6.662) – (procuração: FUNDEB – fl. 03 da peça 27); José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) – (procuração: Prefeitura Municipal/Gestor Antônio Venício do Ó de Lima – fl. 01 da peça 52); Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (procuração: Prefeitura Municipal/Gestor Rogério Tomaz Mota e Câmara Municipal/Gestor Rogério Tomaz Mota – fl. 02 da peça 53). Processo(s) Apensado(s): **TC/013085/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Sagres Contábil, meses de janeiro e fevereiro/2017, referente ao Fundo de Previdência), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Advogados do Representado: José Rodrigues dos Santos Neto, OAB/PI nº 9.076, e outro, com Procuração/Prefeito Municipal à fl. 05 da peça 11. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 2.487/2017, à peça 21*); **TC/017492/2017 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação WEB, abril/2017), essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Representado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 3.028 /2017, à peça 18*); **TC/011850/2017 – Denúncia** sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (Denunciado: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal); **TC/010820/2017 – Solicitação de Inspeção** na Prefeitura Municipal de Pimenteiras-PI, exercício financeiro de 2017 (*Inspeccionados: Antônio Venício do Ó de Lima – Prefeito Municipal; e Francisco Alex Soares Pereira – Presidente da CPL. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.509/2018, à peça 28*). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 197/2021. **TC/007897/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): José Lincoln Sobral Matos – Prefeitura Municipal; Silvana Pereira Maia – FUNDEB; Erasmo Freire Gomes Neto – FMS; Maria do Carmo Mota Matos – FMAS; Ronaldo



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Alves dos Reis – Secretaria Municipal de Governo; Valneir Marques de Pinho – Controladoria; Djaci Nogueira da Cruz – Câmara Municipal. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 12 da peça 44; FUNDEB – fl. 15 da peça 52; FMS – fl. 12 da peça 45; FMAS – fl. 11 da peça 51; Secretaria Municipal de Governo – fl. 15 da peça 49; Controladoria – fl. 07 da peça 48); Alan Araújo Costa (OAB/PI nº 10.785) – (Procuração: Câmara Municipal – fl. 04 da peça 50). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 198/2021. **TC/004182/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: supostas irregularidades no processo Licitatório - Edital da Tomada de Preços nº 013/2020. Denunciada(s): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 09 da peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 005584/2021 (fl. 01 da peça 25 e fl. 01 da peça 26). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 201/2021. **TC/005885/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeitura Municipal; Elisabete Silva de Aguiar – FUNDEB; Elizângela Carvalho Amorim – FMS; Regina Silva Sousa – FMAS; Manoel da Costa Araújo Filho – Câmara Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (procuração: Prefeitura Municipal – fl. 02 da peça 34); José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) – (procuração: Câmara Municipal – fl. 01 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), tendo em vista que a Decisão da Primeira Câmara nº 183/2021 (fl. 01 da peça 32) não foi atendida em sua integralidade. Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 202/2021. **TC/008822/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Raimundo Nonato da Costa Silva Júnior - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Ramom Emanuel Silva Macedo (OAB/PI nº 18.930) e *outro* – (sem procuração nos autos: Presidente da Câmara Municipal; petições às peças 21 e 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Ramom Emanuel Silva Macedo (OAB/PI nº 18.930), protocolado sob o número 005559/2021 (fls. 01/02 da peça 21 e fls. 01/02 da peça 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

DECISÃO Nº 204/2021. **TC-O-024900/2010 – ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2010) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI.** Fase Fiscalizatória: Fiscalização dos Atos de Nomeação (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016*). Responsáveis: Robert de Almendra Freitas – ex-Prefeito Municipal; Ricardo Silva Camarço – ex-Prefeito Municipal; Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal; e Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outros* – (Procuração: Ricardo da Silva Camarço/ex-Prefeito Municipal – fl. 08 da peça 52 e fl. 07 da peça 84); Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) – (sem procuração nos autos); Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e *outros* – (Procuração: Roger Coqueiro Linhares/Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 101). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em respeito ao luto pelo falecimento do gestor Sr. Robert de Almendra Freitas (ex-Prefeito Municipal de José de Freitas-PI). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Câmara do dia 20/04/2021. Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 206/2021. **TC/007752/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).** Responsável(is): Wilson Cardoso Paes Landim – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s): Adalton Oliveira Damasceno (OAB/PI nº 13.267) – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 21 da peça 09). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 208/2021. **TC/022510/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).** Responsável(is): Leovegildo Modesto Amorim – Presidente. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 210/2021. **TC/009619/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: possíveis irregularidades em sanção do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais.. Denunciado(s): Mauricio Neto Parente Lacerda – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Ernandes Pereira Rodrigues (OAB/PI nº 15.888) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 03 da peça 08). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e *outros* – (Procuração: fl. 15 da peça 01). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvida a Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

DECISÃO Nº 212/2021. **TC/012488/2020 – DENÚNCIA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ-DER/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).** Objeto: supostas irregularidades na administração da Autarquia Estadual. Denunciado(s): José Dias de Castro Neto – Gestor do DER. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio declarou-se impedido para participar do julgamento do mesmo. Assim, o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 13/04/2021.** **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA:47055499372 - 10/02/2023 12:41:39**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES:22623086320 - 10/02/2023 11:02:59**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 10/02/2023 10:35:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 10/02/2023 10:21:59**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 10/02/2023 09:52:15**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 061D634B0DB44C070A559481CE51C719

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JEAN CARLOS ANDRADE SOARES:41248805372 - 10/02/2023 12:50:53**